



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 220/18
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO
67ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 21/11/2018
PROCESSO Nº: 1/932/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015.03237
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
RECORRIDO: DELCOTTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES
AUTUANTE: Ana Maria Brito de Albuquerque
MATRÍCULA: 037929.1.9
RELATORA: Conselheira Gabriella Lima Batista

EMENTA: MULTA. Auto de infração lavrado em decorrência da falta de aposição de selo fiscal em notas fiscais de saída interestadual. Impugnação administrativa. Auto de infração julgado extinto em primeira instância, nos moldes do artigo 87, I, alínea "e" da Lei 15.614/2014, uma vez que a penalidade foi excluída do ordenamento jurídico com o advento da Lei nº 16.258/2017, que alterou a redação do artigo 123, III, alínea "m" da Lei nº 12.670/96. Reexame necessário conhecido para negar-lhe provimento, mantendo, assim, a decisão exarada em primeira instância. Julgado em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o **auto de infração nº 2015.03237**, lavrado em função do seguinte relato: "Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal de trânsito. A indústria supracitada deixou de selar 147 NFS de saídas interestaduais c/ VR. das OPERS. no TT. R\$ 431.735,85 através dos cruzamentos de dados nos sistemas corporativos SEFAZ-CE DIF_SAÍDA X COMETA X NFE_CORPORATIVO X RG. PASSAGEM C/ MULTA (20%) = R\$ 86.347,20 (vide inf. complementar)."



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

De acordo com o auditor fiscal, houve a infringência do artigo 153, 155, 157, 159 do Decreto nº 24.569/97, incorrendo na penalidade prevista no artigo 123, III, alínea "M" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, resultando uma autuação para a cobrança de multa no valor de R\$ 86.347,86, no período de março de 2015.

Em 30/04/2018, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 237-244), sustentando, em síntese:

- a) A nulidade da autuação por entender que houve violação do artigo 33, XIII do Decreto nº 24.569/97, que cuida do prazo em que o crédito tributário poderá ser recolhido com multa reduzida;
- b) A improcedência da autuação, tendo em vista que é inaplicável a multa por descumprimento de obrigação acessória ante a inevitável ausência de interesse arrecadatório do ICMS, nos moldes do artigo 113 do CTN;
- c) A redução da multa ao patamar de 1%, conforme as disposições do artigo 126 da Lei 12.670/96 e artigo 881 do Decreto 24.569/97.

Na célula de julgamento de primeira instância, o ilustríssimo julgador de primeiro grau, ao conhecer da impugnação, extinguiu o auto de infração, firmando o seu entendimento nos seguintes termos:

- a) Com o advento da Lei 16.258/2017, a penalidade decorrente da falta de aposição do selo nas operações de saídas de mercadorias deste Estado foi excluída do ordenamento jurídico, motivo pelo qual o fato deixou de ser considerado infração tributária.
- b) Que apesar da Lei 16.258/17 ter entrado em vigor após a lavratura da autuação, a referida legislação é aplicável ao caso, haja vista que não houve julgamento definitivo, nos moldes dos artigos 105 e 106 do CTN;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

- c) Uma vez que a Lei não mais pune o emitente em razão da falta de aposição do selo fiscal, o processo deve ser julgado extinto, sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 87, inciso I, alínea “e” da Lei 15.614/2014.

Por se tratar de uma decisão contrária aos interesses da Fazenda Estadual e ser o valor originário superior a 10.000 (dez mil) UFIRCES, a decisão foi submetida ao reexame necessário, nos termos dos artigos 33, inciso II, e 104, “caput”, e §§1º e 4º, da Lei nº 15.614/2014.

Acostados aos autos o Parecer nº 199/2018 (fls. 305-307) da Assessoria Processual Tributária, opinando pelo conhecimento do reexame necessário, para, no mérito, aplicar a penalidade prevista no artigo 123, VIII “d” da Lei 12.670/95.

Os autos foram encaminhados para a apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer (fl. 308).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 123, III, alínea “m” da Lei nº 12.670/96, com redação da pela Lei nº 16.258/2017, a penalidade prevista para os casos de falta de aposição de selo fiscal deixou de ser aplicada às operações de saídas interestaduais, senão sejam:

Lei nº 12.670/96 (com redação pela Lei nº 16.258/2017)

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

[...]

III - relativamente à documentação e à escrituração:

[...]



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, **não se aplicando às operações de saídas interestaduais**: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação; [grifos do relator]

No presente caso, conforme os dados constantes no auto de infração, a autuação ocorreu em razão da falta de aposição do selo em 147 notas fiscais de saídas interestaduais, incorrendo na aplicação da penalidade do artigo 123, III, alínea "m" da Lei 12.670/96, com redação original acrescentada pela Lei nº 13.418, de 30/12/2003, que não previa que a penalidade era inaplicável às operações interestaduais:

Lei 12.670/96 (redação original)

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

[...]

III - relativamente à documentação e à escrituração:

[...]

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

No entanto, conforme dito, desde o advento da Lei nº 16.258/2017, a penalidade para a falta de aposição do selo fiscal em operações de SAÍDAS interestaduais foi extirpada do ordenamento jurídico, não mais subsistindo.

É certo que, nos moldes do artigo 106 do Código Tributário Nacional, a lei aplica-se aos atos e fatos pretéritos quando a própria lei deixar de defini-los como infração, desde que não tenha havido julgamento definitivo:

CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
a) quando deixe de defini-lo como infração;

Nota-se, ainda, nos termos artigo 87, I, alínea “e” da lei que rege este Contencioso Administrativo Tributário (Lei nº 15.614/2014), o processo extingue-se, sem resolução de mérito, quando há, dentre outras hipóteses, a falta de interesse processual:

Lei nº 15.614/2014

Art. 87. Extingue-se o processo administrativo-tributário:
I – Sem julgamento de mérito:

[...]

e) **quando não ocorrer** à possibilidade jurídica, a legitimidade da parte ou o **interesse processual** [grifos do autor]

Assim sendo, considerando que a autuação decorreu da falta de oposição de selo fiscal em notas fiscais de saídas interestaduais, assim como, com advento da Lei 16.258/2017, a penalidade para a situação em comento foi extirpada do ordenamento jurídico, o presente processo deve ser julgado extinto nos moldes do artigo 87, I, alínea “e” da Lei 15.614/2014.

É o voto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

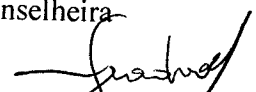
A 3ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, e por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de extinção exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Michel André Bezerra Lima Gradvohl e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, que em razão de não acatarem a extinção, votaram pelo retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento.


SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 / DEZEMBRO / 18.

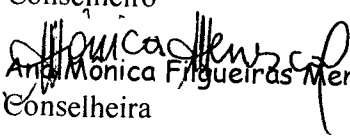

Lúcia de Fátima Calou Araújo
PRESIDENTA

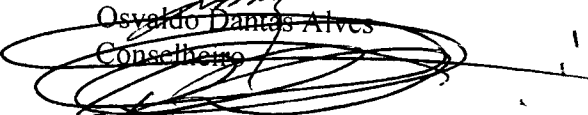

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Conselheira

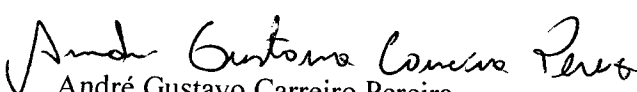

Gabriella Lima Batista
Conselheira Relatora


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro


Osvaldo Dantas Alves
Conselheiro


Ana Monica Figueiras Menescal
Conselheira


Ricardo Valente Filho
Conselheiro


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em: 05/12/18